



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.010775/2008-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.839 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente OLIVERIA MELO ENGENHAIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, TAMBÉM, CONHECIDA COMO DEVER INSTRUMENTAL. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POSSIBILIDADE. AUTO QUE CONTEMPLA TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. NULIDADE INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI. INFRAÇÃO COMPROVADA. MULTA ATENUADA EM CINQUENTA POR CENTO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRIMARIEDADE. APLICAÇÃO DA MULTA BENÉFICA. DETERMINAÇÃO LEGAL.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32 - A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima –Presidente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira – Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 10120.010775/2008-46
Acórdão n.º **2803-002.839**

S2-TE03
Fl. 133

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.055.107-9, CFL.68, apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, parágrafo 5º., também, acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º., do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com período de apuração, de 01/2003 a 08/2007, conforme MAPA DEMONSTRATIVO DA MULTA APLICADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO CORRETA DE GFIP (AIOA FUND. LEGAL 68), de fls. 08 a 11, o auto de infração objetiva a aplicação de penalidade por infração a dever instrumental determinado por lei.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 18/08/2008, Folha de Rosto do Auto de Infração, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 14 a 29, recebida, em 16/09/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 30 a 103.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 105 e 104.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-34.414 - 5ª, Turma DRJ/BSB, em 24/11/2009, fls. 107 a 113.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/12/2009, AR, de fls. 115.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 117, recebido, em 19/01/2010, conforme carimbo de recepção, com razões recursais, as fls. 118 a 129, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais estão sumariadas a seguir.

Preliminar.

- que a autuação é nula por ausência de prova, violando o artigo 9º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 2º, III, da Portaria RFB nº 666/2008, não constando destes autos o MPF; TIAF; TIAD; TEAF e demais elementos, estando os autos apensados, conforme, fls. 42, mas a portaria não dispensa a devida formalização de cada processo, devendo ser observada a hierarquia das normas, uma vez que o julgador *a quo* deu maior prevalência a portaria e não ao decreto;
- que não consta dos demais processos a informação “... *Nos demais processos, deve ficar consignado que os elementos de prova constam*

do processo principal, fazendo-se referência ao número deste”, conforme diz a julgador a quo, bem como não se estabelece o que é processo principal, traz decisões do CARF, dizendo, ainda, que a artigo 61, do Decreto 70.235/72, estabelece quem tem a competência para reconhecer a nulidade;

Mérito.

- que o ponto central da atuação resume-se no fato de entender a fiscalização, que a recorrente apresentou GFIP's com erros, pergunta a recorrente como ela apresentou GFIP's incorretas? Se no curso da ação fiscal verificando a declaração de GFIP's, com erro de fato, retificou e envio os arquivos, via conectividade;
- que nos documentos apresentados à fiscalização estão todas as bases de cálculo das contribuições, utilizando o agente fiscal as GFIP's originais e retificadas para elaboração dos MAPAS DEMONSTRATIVOS, presentes nos processos: 10120.010779/2008-24; 10120.010782/2008-48, estando as diferenças das competências 08/2003 a 10/2007, pagas pelo GPS, doc. 67/68, da impugnação;
- que a recorrente não cometeu a infração em tela, quando da entrega de GFIP
- que requer novamente a realização de perícia *in loco*, uma que vez indeferida no primeiro grau, o que causa prejuízo a recorrente, apresentado o perito, devendo o auto ser relevado ou cancelado;
- Nos pedidos – requer a recorrente: em preliminar: a) nulidade do auto, pela ausência de peças essenciais. Em mérito: b) conhecimento e provimento do recurso; b) improcedência total; c) realização de perícia; d) com o arquivamento do auto.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 131.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 131.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Preliminar.

Os termos e documentos exigidos pelo contribuinte não compõe os autos do processo administrativo fiscal decorrente de obrigação acessória, em momento algum o artigo 9º, do Decreto 70.235/72 elenca e nomina as peças que devem compor os autos do processo administrativo fiscal e a IN/RFB Nº 851/2008, de 28 de maio de 2008, revogou os artigos da IN/SRP Nº 03/2005, que elencavam as peças constitutivas do AI, passando a ser regulado inteiramente pelo citado decreto.

Neste diapasão o decreto, também, não traz formas sacramentais quanto aos termos, modos e maneiras de constituição dos autos, este apenas consigna em seu parágrafo 1º, do artigo 9º, o que abaixo se transcreve.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

A própria recorrente reconhece que, as fls. 12, dos autos o agente lançador consignou a juntada deste por apensação aos autos de número 10120.010782/2008-08, observe as alegações da recorrente que transcrevo.

Principalmente, porque como bem afuma a Autoridade Julgadora de 1ª Instância que "... Nos demais processos, deve ficar consignado que os elementos de prova constam do processo principal, fazendo-se referência ao número deste o que não ocorreu no processo em tela, tendo sido lavrado somente o TERMO DE JUNTADA DE PROCESSO, nos seguintes termos: Este processo foi juntado, por apensação, nesta data ao de nº 10120.010782/2008-08 (grifamos), às fls. 12 e o que é pior, em nenhuma das peças do presente Processo define ou estabelece qual e o processo principal, objeto da apensação.

Desta forma, é mais que evidente que as peças exigidas pela recorrente são desnecessárias e não são mais exigidas pela legislação, bem como o fato do auto de infração de obrigação acessória ter sido juntado por apensação ao auto de infração de obrigação principal já deixa claro quem é um e quem é outro, não se fazendo necessário que tal situação seja declarada explicitamente, pois não é situação exigida pela legislação, bem como aqui, o vetusto brocardo do acessório segue o principal, no que toca ao andamento e tramitação dos feitos é aplicável ao caso.

As duas decisões do CARF citadas pelo contribuinte não se aplicam ao caso em tela, pois aquelas cuidam da ausência do relatório fiscal no auto de infração e tal vício não ocorreu no presente caso, uma vez que o REFISC, está, incluso, as fls. 06, e acompanhado do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 07.

Logo, a alegação é desprovida de juridicidade, razão pela qual rejeito a preliminar examinada.

Mérito.

A fiscalização não entendeu ela provou que a recorrente apresentou GFIP' (originais) com omissão de fatos geradores, pois nem todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias estavam declarados.

É muito fácil comprovar isso, uma vez que a própria recorrente confirma que no curso da ação fiscal retificou as GFIP, pois em suas palavras estas continham erro material, observe-se a transcrição.

Se, após o início da Fiscalização em 07/12/2007, percebendo a existência de erros de fato nos preenchimentos das GFIPs, imediatamente, as retificou e enviou via Conectividade Social, em 07/04/2008, 08/04/2008 e 25/06/2008 (doc. d 29/66 da impugnação). (destaque do original).

O fato de o agente lançador poder verificar em outros documentos o montante dos valores que deveriam ter sido declarados em GFIP é irrelevante. A lei diz que todos os fatos geradores devem ser declarados em GFIP e na ausência disso determina a aplicação de multa sanção e assim o fisco deve agir.

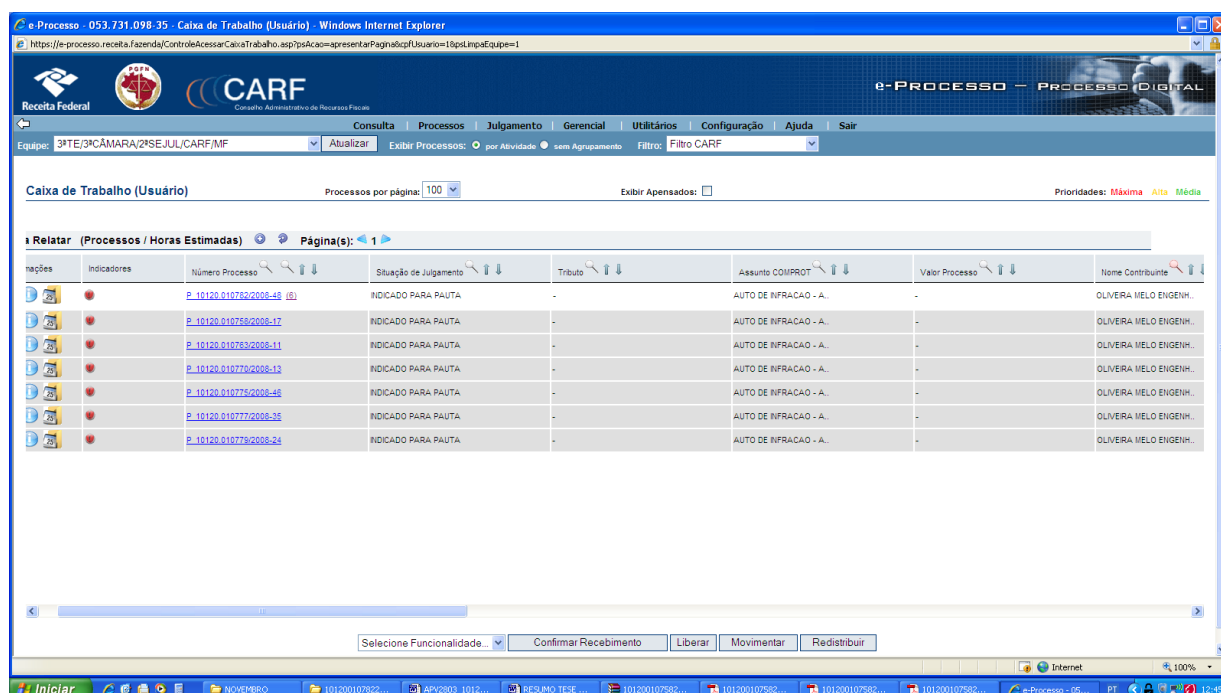
As GPS's acostadas, as fls. 97 e 98, dos autos de infração, processos 10120.010779/2008-24 e 10120.010782/2008-48, apenas confirmam, a regularidade do que dito pelo agente fiscal, tanto que a recorrente aquiesceu que pagou a dívida relativa a parte das contribuições lançadas nos autos citados, relativamente aos fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias identificadas nos levantamentos e lançamentos correspondentes.

A análise conjunta dos autos lançados em face do contribuinte fica evidente, uma vez que os sete autos foram distribuídos a um único relator em um único sorteio e o relator indicou e esta analisando os sete autos para julgamento conjunto na sessão de novembro próximo futuro, basta ver a tabela abaixo.

Aliás, a imagem abaixo, também demonstra sem sombra de dúvidas qual é processo principal e quais são os secundários, o que mais uma vez comprova e confirma as teses alhures declinadas neste acórdão.

Processo nº 10120.010775/2008-46
Acórdão n.º 2803-002.839

S2-TE03
Fl. 138



No caso em tela todos os elementos estão presentes aos autos o que dispensa a necessidade de complementação de prova pela realização de diligência, possibilitando o julgamento do feito.

HABEAS CORPUS. ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/1986. ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE ABSOLVIDO. PEDIDO PREJUDICADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA NA DEFESA PRELIMINAR E NA FASE DO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE. 1. Diante da notícia de que um dos pacientes foi absolvido na ação penal de que aqui se cuida, o writ mostra-se prejudicado quanto a ele. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de que o deferimento de prova pericial e de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal está condicionado à avaliação de sua conveniência, cabendo ao julgador aferir, em cada caso, dentro da esfera de discricionariedade, a real necessidade da medida para a formação de sua convicção. 3. Não há que falar em cerceamento de defesa se o indeferimento da realização da perícia está suficientemente justificado, de forma razoável, notadamente pela possibilidade de a defesa produzir provas diversas capazes de atingir o fim almejado com a perícia, assim também pela existência de outros elementos de convicção hábeis a comprovar a prática do delito, não evidenciado qualquer constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus julgado prejudicado quanto a Flávio Antônio Bonet e denegado em relação a Cezar Antônio Bonet. (HC 200601141456, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/06/2008) (realce do relator).

Desta forma, indefiro o pedido de perícia, pois desnecessário a solução do caso.

A correção das faltas e falhas detectadas pelo agente fiscal lançador foram realizadas no curso da ação fiscal pela recorrente e já foram consideradas, o que permitiu que a multa original fosse reduzida em cinquenta por cento (50%), conforme consta do relatório fiscal da multa aplicada, passagem abaixo transcrita.

6)- Das circunstâncias agravantes e circunstância atenuante - Ficou configurada a circunstância agravante prevista no inciso V do artigo 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 0 3.048 de 06/05/99,(reincidência), Conforme DN n 0 08.401.4/0079/2004,ref. AI NO 35.546.287-7, de 09/04/2003, CFL 38, DN n0 08.401.4/0080/2004, ref AI n 0 35.546.288-5, de 09/04.2003, CFL 68 e DN n 0 08.401.4/0081/2004, ref. AI n 0 35.546.290-7 de 09/04/2003, CFL 69, onde todas infrações foram julgadas procedentes, com relevação das respectivas multas, em 03/06/2004, baixados em 07/06/2004, sem efeito na majoração do calculo na multa deste AIOA, porem, o contribuinte ora não goza dos benefícios da primariedade. Ocorreu a circunstancia atenuante prevista no artigo 291 do mesmo Regulamento, tendo o contribuinte entregue durante a ação fiscal, as Gfips das respectivas competências em que ocorreram as infrações devidamente corrigidas, beneficiando assim, da redução de 50% do valor da multa, nos termos do dispositivo legal retroelencado, conforme Mapa Demonstrativo da Multa Aplicada pela não Apresentação Correta de Gfip, juntado a este AIOA. (grifei as passagens).

A recorrente não faz jus a relevação da multa, uma vez que esta não é primária, ou seja, é reincidente, pois já cometera infrações anteriores e com decisão final ocorrida em lapso temporal inferior a cinco anos, em relação a lavratura deste auto.

Assim com esses esclarecimentos rejeito todas as alegações realizadas em preliminar e em mérito, suscitadas pela recorrente, não havendo razão para atender os pleitos deste.

Todavia, reconheço que a aplicação da multa como estabelecido no auto de infração fere o espírito da nova lei, pois a pena que era estipulada no artigo 32, parágrafo 5º, com a limitação do parágrafo 4º, tudo da Lei 8.212/91 na redação anterior, passou a ter outro patamar, conforme nova sistemática introduzida pelo artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009.

Assim sendo, nos termos do artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 deve a multa ser recalculada na forma estabelecida em lei, como acima declinado e sem levar em consideração o cálculo da PT Conjunta PGFN/RFB 14/2009.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação da multa benéfica do artigo 32, A, I, da Lei 8.212/91 na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/12/2013 12:16:00.

Documento autenticado digitalmente por EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/12/2013 e EDUARDO DE OLIVEIRA em 04/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.1019.10363.89DB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

16E6966F693190B19A3E16D14EB006673D3A0591